



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª TURMA **PROCESSO TRT/SP 0139700-66.2009.5.02.0463**
ORIGEM: **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
AGRAVANTE : **KEMWATER BRASIL S/A**
AGRAVADO 1: **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BARROS**
AGRAVADO 2: **LIDERANÇA EM SERVIÇOS LTDA**

Execução. Devedora principal em local incerto e não sabido. Prosseguimento em face da responsável subsidiária. O desaparecimento da empregadora faz presumir, também, a inexistência de bens, uma vez que não quitou o débito ou garantiu o juízo. Ademais, cabia à segunda reclamada informar o paradeiro da primeira ré e os bens passíveis de penhora, se a intenção fosse direcionar a execução em face desta. Contudo, assim não agiu, de modo que não se desincumbiu de seu ônus.

A r. decisão de fl. 298/299 julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Inconformada, a segunda executada agrava de petição, nos termos do arrazoado de fls. 303/307verso, pretendendo a reforma do julgado no tocante a: violação à coisa julgada, ao devido processo legal, responsabilidade subsidiária, horas extras e base de cálculo da multa do art. 467 da CLT.

Procuração à fl. 44. Tempestivo (fl. 301).

Contraminuta às fls. 311/315, arguindo preliminar de litigância de má-fé.

Dispensado parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Oportuno e regular, conheço do agravo.

Violação à coisa julgada e ao devido processo legal/Responsabilidade subsidiária

A agravante sustenta que não foram esgotados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

todos os meios executórios em face da devedora principal, ou seja, a ordem de preferência foi desrespeitada, o que afronta a coisa julgada. Aduz, ainda, que não competia a ela indicar meios para localização da primeira ré.

À análise.

Exsurge do processado que a primeira reclamada está em local incerto e não sabido, tendo sido citada de todos os atos processuais por edital, inclusive para pagamento (fl. 296).

Foi efetuada pesquisa, pelo juízo (fl. 295), sobre sua atual localização, o que restou infrutífero (fl. 295).

A citação por edital encontra respaldo no Diploma Consolidado e é válida para todos os efeitos (art. 841, § 1º).

Ora, o desaparecimento da empregadora faz presumir, também, a inexistência de bens, uma vez que ela não quitou o débito ou garantiu o juízo.

Além disso, o art. 596 do CPC (mencionado pela ré nas razões de agravo), aplicável por analogia, efetivamente dispõe que *“os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade”*. No entanto, o § 1º do mesmo dispositivo preceitua que *“cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito”*.

Destarte, ao contrário do que assevera a recorrente nos motivos de seu inconformismo, cabia a ela, sim, informar o paradeiro da primeira ré e os bens passíveis de penhora, se a intenção fosse direcionar a execução em face desta. Contudo, assim não agiu, de modo que não se desincumbiu de seu ônus.

No mais, a responsável secundária é garantidora da execução e, se a principal não paga, deve-se dirigir a execução em face da subsidiária, o que se depreende do caso em tela.

De corolário, não se verifica violação à coisa julgada ou ao devido processo legal.

Desprovejo.

Horas extras

Em síntese a executada argumenta que, para a apuração das horas extras, não foi observada a escala 4x2.

Não merece guarida a irresignação.

Senão, vejamos.

A decisão transitada em julgado acolheu a jornada 4x2 (fl. 85, letra “g”).

No entanto, também reconheceu o labor em todas as folgas e feriados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Por conseguinte, o cálculo está correto, consoante planilhas de fls. 222/242, porquanto evidente que, se o autor prestou serviços nas folgas e feriados, ele trabalhou todos os dias.

Nada a reparar.

Base de cálculo/Multa do art. 467 da CLT

A recorrente aduz que a base de cálculo da penalidade em foco está equivocada.

Pois bem.

A sentença transitada em julgado (letra “e” de fl. 85) determinou o *“acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias do item “b” (art. 467 da CLT).*

O item “b” determinou o pagamento de *“saldo salarial de 27 dias de 12.2007; aviso prévio indenizado; férias vencidas mais 1/3 (integral); férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% (inclusive sobre todos os depósitos do contrato de trabalho)”*, grifei.

Assim, correta a base de cálculo utilizada pelo Sr. Perito para apuração da multa preconizada no art. 467 da CLT, que incluiu a indenização de 40% pela totalidade dos depósitos do FGTS. Esclarecendo: o Sr. Vistor ateve-se ao comando sentencial.

Não houve, pois, violação à lei vigente. Na realidade, a pretensão da ré é que caracterizaria ofensa à coisa julgada.

Mantenho.

ACORDAM os MAGISTRADOS da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

ORLANDO APUENE BERTÃO
Juiz Relator

rclf